

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 2013

Dispõe sobre a criação de sistema integrado de compras da saúde com a formação de um registro nacional de preços para os Municípios, Estados e hospitais filantrópicos

Autor: Deputado MARCUS PESTANA

Relator: Deputado DR. PAULO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 245, de 2013, de autoria do Deputado Marcus Pestana, visa à criação de sistema integrado de compras da saúde com a formação de um registro nacional de preços para os Municípios, Estados e hospitais filantrópicos.

O art. 1º da proposição indica que em até 20 dias após a publicação do orçamento da União, anualmente, o Ministério da Saúde deverá iniciar procedimento licitatório para formação de um Registro Nacional de Preços de bens e serviços necessários ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde. Tal procedimento será antecedido por planejamento estratégico que avaliará os bens e serviços necessários para implementação das diretrizes naquele ano; sendo que os Estados, Municípios e Hospitais Filantrópicos poderão apresentar suas demandas ao Ministério da Saúde até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro anterior e os procedimentos licitatórios deverão estar concluídos até o dia 1º de março de cada ano.

Todos os bens e serviços licitados deverão, obrigatoriamente, seguir as determinações e as normas do Ministério da Saúde e da ANVISA (art. 2º) e, uma vez concluído o procedimento licitatório para registro de preços, o Ministério da Saúde fará publicar em seu sítio eletrônico, em três dias, as informações do Registro Nacional de Preços (art. 3º). O sítio eletrônico deverá disponibilizar informações claras sobre o procedimento de adesão à ata de registro de preços.

A proposição prevê que poderão aderir à ata nacional de registro de preços: I – os Municípios e as Secretarias Municipais de Saúde; II – os Estados e as Secretarias Estaduais de Saúde; III – Hospitais Filantrópicos (art. 4º).

Caberá à Comissão Intergestores Tripartite elaborar, até 31 de outubro de cada ano, a listagem na qual serão discriminados os bens e serviços que integrarão a ata de registro de preços (art. 5º).

Finalmente, é estabelecido que o disposto na Lei n.º 8.666, de 1993, será aplicado subsidiariamente aos preceitos da lei.

Na justificação, o autor esclareceu que na previsão atual da Lei n.º 8.666, de 1993, o Sistema de Registro de Preços, deve ser regulamentado no âmbito de cada ente da federação, que em geral permitem a existência de um órgão gerenciador (aquele que realiza o procedimento licitatório e gerencia a Ata de Registro de Preços) e diversos órgãos participantes (aqueles que apenas participam da licitação e integram a Ata de Registro de Preços).

Também destaca que, de modo geral, doutrina e jurisprudência não opõem óbices aos órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta realizarem uma única licitação conjunta para registro de preços de bens e serviços de interesse comum.

Salienta que no âmbito da saúde, o dimensionamento e relevância das licitações demandam planejamento prévio para que se possa implementar efetiva “cooperação técnica e financeira”, nos termos do art. 30, VII da Constituição e obter ganhos por compras realizadas em escala.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi despachada para análise das Comissões

de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 245, de 2013, pretende criar um sistema integrado de compras da saúde com a formação de um registro nacional de preços para os Municípios, Estados e hospitais filantrópicos.

A base do sistema será o Registro Nacional de Preços de bens e serviços necessários ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, atualizado anualmente pelo Ministério da Saúde.

A racionalidade do sistema será fortalecida pelas atividades de planejamento estratégico, as quais avaliarão os bens e serviços necessários para implementação das diretrizes naquele ano, contando com as informações de Estados, Municípios e Hospitais Filantrópicos, sob a coordenação da Comissão Intergestores Tripartite.

Os bens e serviços serão licitados até março de cada ano e, concluído o procedimento licitatório para registro de preços, o Ministério da Saúde fará publicar em seu sítio eletrônico as informações do Registro Nacional de Preços.

Poderão aderir ao sistema os municípios, os Estados e também Hospitais Filantrópicos e a grande vantagem é que será realizada licitação conjunta para registro de preços de bens e serviços de interesse comum.

Vale destacar que a proposição promove a cooperação entre os entes federados, respeitando suas competências (particularmente porque a participação ocorrerá por adesão), e, também o alcance de maior eficiência nos gastos do Sistema Único de saúde (SUS).

A adoção do sistema integrado de compras da saúde tem grande potencial para alcançar substancial redução dos preços nas aquisições do SUS, o que é um resultado altamente desejável no contexto de escassez de recursos para o financiamento da saúde pública.

Apesar de o subfinanciamento do SUS existir, diante das grandes necessidades, o volume aplicado a cada ano pelas três esferas da federação é considerável (foi de R\$ 159 bilhões em 2011), de modo que melhorias no sistema de compras são indispensáveis.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 245, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator